



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE Projeto de Lei **8.050/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que **PROÍBE AO CONDENADO POR FEMINICÍDIO, ESTUPRO, PEDOFILIA OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARTICIPAR DE PROGRAMAS SOCIAIS, RECEBER HOMENAGENS OU HONRARIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **do Projeto de Lei 8.050/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que PROÍBE AO CONDENADO POR FEMINICÍDIO, ESTUPRO, PEDOFILIA OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARTICIPAR DE PROGRAMAS SOCIAIS, RECEBER HOMENAGENS OU HONRARIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes são submetidas.

À Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer compete, nos termos do artigo 71-C do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias correlatas a esses temas, que no caso em tela, encontra repouso em seu parágrafo V, que determina à esta comissão, analisar proposições que versem sobre concessão de homenagens, honrarias e incentivos sociais.



Como salientado no Parecer Jurídico desta casa, o Projeto de Lei nº 8.050/2025 apresenta-se revestido das formalidades legais exigidas, estando redigido sob a forma adequada de proposição legislativa, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Entretanto, como observado por esta Casa, por meio de seu Departamento Jurídico, o Projeto de Lei 8.050/202, que dispõe a proibição de condenados por feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa assumir cargos públicos municipais, celebrar contratos com a Administração Pública, participar de programas sociais, receber homenagens ou honrarias no Município de Pouso Alegre, encontra obstáculos à sua constitucionalidade, motivo pelo qual foi emitido parecer DESFAVORÁVEL ao projeto mencionado.

Inicialmente, verifica-se que o tema proposto não possui entendimento pacificado sobre suas competências legislativas, haja visto que seu tema, em linhas gerais, trata-se de matéria penal, que é de competência privativa da União, conforme o artigo 22, I da Constituição Federal, ao mesmo passo que há entendimentos de que o assunto tratado é relacionado à moralidade administrativa, que é de competência municipal, a par do Art. 30 da Constituição Federal.

Ainda que, como delineado pelo parecer jurídico realizado por esta Casa Legislativa, o entendimento mais recente aponta a observância à competência do município, conforme julgado sobre a (in) constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos, a ausência de entendimento pacificado coloca em risco a segurança jurídica sobre a constitucionalidade do tema.

Além disso, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal.

O projeto tratado interfere diretamente na gestão da Administração Pública Municipal, ao vedar o acesso a cargos públicos (efetivos ou comissionados), o que afeta a estrutura e funcionamento da máquina administrativa; a celebração de contratos com o Município, que diz respeito à gestão de recursos públicos e política administrativa; a participação em programas sociais e incentivos, que são atribuições típicas do Poder



Executivo; a concessão de homenagens públicas, que podem envolver atos tanto do Executivo quanto do Legislativo, mas cuja regulamentação exige respeito à iniciativa própria.

Desse modo, o projeto padece de vício formal de iniciativa, pois invade matéria cuja proposição é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 45, V da Lei Orgânica do Município.

Por fim, o Projeto de Lei 8.050/2025 também possui vício quanto a matéria. Isto porque, como também observado pelo Jurídico desta Casa, não há menção quanto a limite temporal da vedação proposta, o que confronta do Art. 5º, XLVII da Constituição, que estabelece a proibição de penas de caráter perpétuo e ao Art. 4º, II da Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece limite de inabilitação de 1 a 5 anos.

Ao mesmo passo, deve prezar pelos princípios norteadores do Código Penal e Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena, a função ressocializadora da pena e a legalidade estrita – que não foram observados pelo presente Projeto.

Logo, mesmo que sanado o vício de iniciativa, o conteúdo do projeto mereceria análise mais aprofundada quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão recomenda pelo arquivamento do Projeto de Lei 8.050/2025, tendo em vista sua inconstitucionalidade material e forma, recomendando o seu arquivamento, uma vez que:

1. Trata de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;
2. Não há previsões de limitação temporal às sanções supressão de dispositivos que violem direitos fundamentais;
3. Possui entendimentos jurisprudenciais contrários em relação as competências sobre as matérias dispostas no presente Projeto de Lei.



Sugere-se, caso haja interesse na continuidade da proposta, que esta seja encaminhada ao Poder Executivo para análise e eventual apresentação do projeto por autoridade competente.

Pouso Alegre, 26 de maio de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira

Relator

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário